

LEI N.º 8.376, DE 12 DE JUNHO DE 2026

ALTERA a Lei n.º 5.077, de 7 de janeiro de 2020, que: “*INSTITUI a Campanha de Conscientização sobre a doença Herpes Zóster.*”.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 5.077, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º**

Parágrafo único. A Campanha se pauta pelas seguintes diretrizes:

I - divulgação dos principais fatores que ensejam o surgimento da doença, suas causas, sintomas e meios de tratamento, bem como das formas de minimizá-las;

II - conscientização da população visando a minimizar o surgimento de novos casos;

III - divulgação dos índices e dos males causados pela doença;

IV - combate ao preconceito que cerca o herpes zoster;

V - campanhas de vacinação, palestras e outros eventos de divulgação no que tange informações e esclarecimentos à população; e

VI - parceria com entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, visando à distribuição de cartilhas, treinamentos dos profissionais da saúde, bem como veiculação de campanhas e anúncios nos meios de comunicação.” (N.R.)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 275435

LEI N.º 8.377, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI o Dia Estadual do Guia de Turismo.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia Estadual do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente dia 10 de maio.

Parágrafo único. O dia 10 de maio de que trata o *caput* desta Lei fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As atividades alusivas ao Dia Estadual do Guia de Turismo têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de incentivo à categoria envolvido no turismo do Estado;

II - fortalecer a classe de guias de turismo;

III - incentivar atividades relacionadas ao Dia do Guia de Turismo nos órgãos públicos;

IV - divulgar as ações do turismo nos canais oficiais de notícias do Estado;

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 275436

LEI N.º 8.378, DE 12 DE JUNHO DE 2026

CRIA o Selo Estabelecimento Amigo do Artista.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Selo Estabelecimento Amigo do Artista, a ser concedido aos estabelecimentos

comerciais que comprovarem o repasse de 100% (cem por cento) do valor cobrado a título de *couvert* artístico diretamente aos artistas.

Art. 2.º O Selo terá caráter simbólico e de reconhecimento, podendo ser exibido em material promocional e nas dependências físicas e digitais do estabelecimento.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 275437

LEI N.º 8.379, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI diretrizes de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil em Escolas Públicas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam instituídas diretrizes de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil em Escolas Públicas no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de fomentar a cultura empreendedora entre os jovens estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2.º As diretrizes de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil têm como objetivos principais:

I - estimular o desenvolvimento de habilidades empreendedoras nos estudantes da rede pública estadual;

II - promover a capacitação e o preparo dos jovens para o mercado de trabalho, contribuindo para a geração de renda e o desenvolvimento social;

III - incentivar a criação de projetos práticos, como feiras de empreendedorismo, competições de ideias e startups escolares;

IV - fortalecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para fornecer suporte técnico e financeiro às iniciativas empreendedoras dos estudantes.

Art. 3.º As ações previstas nas diretrizes incluem:

I - a inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo no currículo escolar, como finanças, gestão, marketing e inovação;

II - a criação de oficinas, cursos e palestras para os estudantes e professores, com foco em competências empreendedoras;

III - o incentivo à formação de clubes de empreendedorismo nas escolas públicas estaduais;

*IV - o apoio à realização de eventos como *hackathons*, feiras e rodadas de investimento voltadas para projetos desenvolvidos pelos estudantes.*

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JANDER DE LIMA LASMAR

Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 275438

LEI N.º 8.380, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI o Cadastro Estadual de Comunidades Vulneráveis a Desastres Climáticos no Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Estadual de Comunidades Vulneráveis a Desastres Climáticos, como

instrumento técnico de planejamento, destinado a identificar, sistematizar e monitorar informações sobre populações localizadas em áreas suscetíveis a eventos climáticos e ambientais adversos.

Art. 2.º O Cadastro tem por objetivos:

I - subsidiar a formulação e execução de políticas públicas estaduais de prevenção, mitigação, adaptação e resposta a desastres ambientais e climáticos;

II - fomentar a integração de dados e ações entre órgãos estaduais, municipais, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas;

III - assegurar maior eficiência e celeridade nas ações de proteção e assistência às populações vulneráveis;

IV - promover a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade socioambiental no território estadual.

Art. 3.º O Cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização geográfica precisa, com base em tecnologias de georreferenciamento;

II - características demográficas, socioeconômicas e culturais das comunidades;

III - tipos de riscos climáticos aos quais estão expostas, com base em estudos técnicos;

IV - histórico de ocorrências de eventos climáticos extremos;

V - grau de vulnerabilidade e capacidade de resposta.

Art. 4.º O Cadastro conterá, sempre que possível:

I - a identificação e caracterização das comunidades, com informações demográficas e socioeconômicas;

II - a localização geográfica precisa, com apoio de tecnologias de georreferenciamento;

III - o tipo e grau de risco associado;

IV - histórico de eventos climáticos relevantes;

V - a indicação de políticas públicas já existentes na área.

Art. 5.º A gestão e atualização do Cadastro competem ao órgão estadual responsável pela Defesa Civil, que poderá firmar cooperação técnica com:

I - órgãos estaduais de meio ambiente, saúde, assistência social e infraestrutura;

II - municípios, mediante convênios ou outros instrumentos jurídicos;

III - instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, que atuem na área;

IV - organizações da sociedade civil representativas das comunidades cadastradas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo:

I - os critérios técnicos para identificação da vulnerabilidade socioambiental;

II - os procedimentos para coleta, sistematização, atualização e divulgação das informações;

III - as formas de integração com sistemas de informações federais, estaduais e municipais, especialmente aqueles relacionados à defesa civil e meio ambiente.

Art. 7.º As informações constantes do Cadastro deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, de forma acessível ao público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou restrição, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 8.º A instituição do Cadastro não implica, por si só, a criação de novas estruturas administrativas nem gera aumento de despesa obrigatória, devendo sua implementação ser realizada com observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 275439

LEI N.º 8.381, DE 12 DE JUNHO DE 2026
ALTERA a Lei n.º 5.166, de 6 de abril de 2020, que: *"INSTITUI a Semana Estadual de Adoção Tardia de Crianças, Adolescentes e Jovens"*.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Altera o artigo 2.º da Lei n.º 5.166, de 6 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º São diretrizes da Semana Estadual da Adoção Tardia de Crianças, Adolescentes e Jovens a que se refere o artigo 1.º.

I - a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade sobre o tema adoção tardia;

II - divulgação de informações acerca da desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de estimular novas percepções;

III - publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais;

IV - celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção;

V - a realização de debates, palestras e seminários e a promoção de iniciativas visando à adoção de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, em todo o Estado do Amazonas." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
Protocolo 275441

LEI N.º 8.382, DE 12 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE sobre medidas de prevenção e enfrentamento à ludopatia nas plataformas de apostas online, no âmbito do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º As empresas que operam plataformas de apostas online autorizadas a atuar no Estado do Amazonas deverão adotar medidas de prevenção, orientação e encaminhamento relacionadas ao comportamento compulsivo associado ao jogo.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, as plataformas deverão:

I - emitir alertas relacionados ao tempo de uso e aos valores investidos em apostas, sempre que forem identificados padrões de comportamento de risco;

II - permitir que o usuário solicite, a qualquer tempo, bloqueio temporário ou definitivo da conta;

III - disponibilizar canal de atendimento exclusivo para suporte emocional e orientação sobre encaminhamentos terapêuticos;

IV - divulgar, em local de fácil acesso na plataforma, materiais informativos sobre os riscos do comportamento compulsivo associado ao jogo e os canais de atendimento público de saúde e apoio psicológico.

Art. 3.º As plataformas poderão firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para encaminhamento de usuários com indícios de ludopatia a serviços de apoio psicológico, priorizando comunidades em situação de vulnerabilidade.

Art. 4.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - advertência, na primeira infração; **II** - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência; e

III - suspensão do exercício da atividade no Estado, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil